



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo : 10865.001226/99-61  
Recurso : 201-116.007  
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FABRICA DE MOVEIS ZARRO  
Sessão de : 12 de abril de 2005  
Acórdão : CSRF/02-01.910

PIS – SEMESTRALIDADE. O parágrafo único do artigo sexto da lei complementar n. 7/70 trata da base de calculo da Contribuição para o PIS como sendo a do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, ate o advento da Medida Provisória n. 1.212/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo : 10865.001226/99-61  
Acórdão : CSRF/02-01.910

Recurso : 201-116.007  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : FABRICA DE MOVEIS ZARRO

## RELATORIO

Na fl. 129, Acórdão n. 201-75.676 dando provimento ao Recurso por maioria de votos, sob o entendimento de que a decadência em havendo decisão judicial declaratória de inconstitucionalidade, conta-se cinco anos a partir do transito em julgado da decisão proferida ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei declarada inconstitucional e de que o art. 6, paragrafo único da Lei Complementar n. 7/70 trata da base de calculo da Contribuição para o PIS como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

A Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial nas fls. 153/161 com estribo no inciso I do art. 5 do Regimento Interno, tendo o mesmo sido admitido na conformidade do despacho n. 201-898 (fls.171/173).

O Ilustre Procurador da Fazenda Nacional inicia argumentando que da leitura da tese esposada no voto vencedor da lavra do Eminentíssimo Relator Antonio Mario de Abreu Pinto infere-se ferimento às normas legais que orientam a exigência e disserta longamente com o objetivo de provar que o dispositivo acima mencionado refere-se a prazo de recolhimento.

E o relatório.



Processo : 10865.001226/99-61  
Acórdão : CSRF/02-01.910

## VOTO

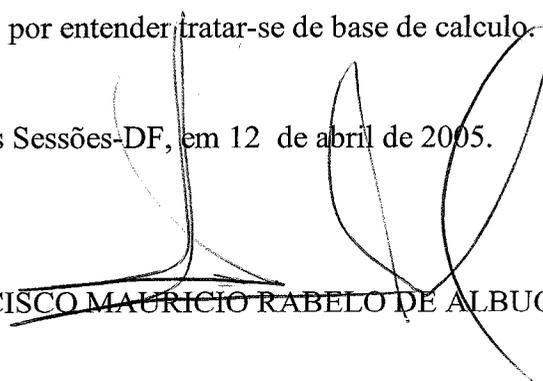
Conselheiro Relator FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, delo tomo conhecimento.

O apelo cingiu-se exclusivamente a rebater o entendimento majoritário da Primeira Câmara do Segundo Conselho em relação a semestralidade da Contribuição para o PIS ate o advento da MP 1.212/95, alegando que o parágrafo único do artigo sexto da LC n. 7/70, tratou de prazo de recolhimento ao invés de base de calculo.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto, principalmente em homenagem a maciça interpretação do texto normativo que envolve a matéria e que acompanho por entender tratar-se de base de calculo.

Sala das Sessões-DF, em 12 de abril de 2005.

  
~~FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.~~

